



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Recorrido: Edital Concorrência 006/2014- PROCESSO n° 166/2014- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE AO CONTROLE DO TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG.

Recorrente: SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Apresentou impugnação em 15/07/2014, sob o protocolo n° 13064/2014 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme prazos estabelecidos no art. 41 da Lei 8.666/93.

A impugnação apresentada pela recorrente aponta para suposta irregularidade na exigência de atestado de capacidade técnico constante no item 3.3, subitem 3.3.5 do edital, pois estaria limitando a competição. Deste modo, a recorrente pede que o edital seja retificado no ponto versado.

Após recebimento da impugnação, a Comissão Permanente de Licitações fez suas ponderações, e as encaminhou à Procuradoria Geral do Município- PGM, para análise e parecer jurídico acerca das alegações do recorrente. Após análise, a Procuradoria Geral do Município, baseada no parecer técnico emitido pela Diretoria de Trânsito e Transportes, entende que apesar dos argumentos expendidos pela recorrente, não se vislumbra a presença de irregularidade que possa macular a licitação em análise e ter provocado qualquer prejuízo à Administração Pública Municipal ou à livre concorrência, e que o item impugnado atende à todos os preceitos legais, pois se encontra em consonância com a Lei 8.666/93, bem como os demais instrumentos normativos correlatos. Deste modo, a PGM opina pelo indeferimento da impugnação, entendendo não haver rasura no edital, devendo assim permanecer intacto. Vale ressaltar, que o parecer da Procuradoria Geral do Município foi ratificado pela Autoridade Superior- Sr. Secretário de Administração.

Deste modo, a CPL acata o parecer da PGM e do Sr. Secretário de Administração, isto é, julga improcedente a impugnação apresentada pelo licitante SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



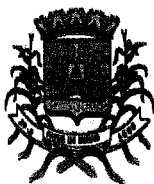
Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

Comunica-se que, a impugnação recebida, o julgamento da mesma, o parecer da PGM, foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos/ Setor de Compras e Licitações, das 07:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 18 de julho de 2014.


Aldirlei Luiz Ferreira
Presidente da CPL

Em anexo: - Parecer da Procuradoria Geral do Município, ratificado pela Autoridade Superior



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER N. 699/2014/L

**PROCESSO 166/2014 - CONCORRÊNCIA N.
006/2014 - IMPUGNAÇÃO.**

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração - Comissão Permanente de Licitações.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre a impugnação interposta pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contra o Edital publicado, visando à *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte ao controle do trânsito no Município de Patos de Minas”*.

2. Em síntese, questiona a Impugnante a exigência prevista no item 3.3.5 do Edital, que possui a seguinte redação:

3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

3.3.5) (...)

- Informatização do processamento de multas de equipamentos eletrônicos e talão convencional, movimentação de notificações de trânsito, defesa da autuação, recursos e transferências de pontuação compatível com o Manual da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais.

(...)

3. Aduz a Impugnante que tal exigência seria ilegal, pois estaria limitando a competição.

4. Destarte, a Impugnante pretende que seja o Edital retificado no ponto versado.

5. Em que pese os argumentos expendidos pela Impugnante, não devem os mesmos prosperar, vez que totalmente desprovidos de razão, haja vista a necessidade de manutenção do edital tal como publicado, a fim de preservar as finalidades administrativas e a supremacia do interesse público sobre o particular.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

7. Em vistas ao atendimento do interesse público, foi publicado o edital para realização de processo licitatório, na modalidade Concorrência, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/93.

8. Nesta esteira, o edital de licitação estabeleceu as exigências técnicas do serviço a ser fornecido. Essas exigências não têm por objetivo direcionar fornecedor ou limitar a concorrência, mas simplesmente especificar os elementos essenciais para atender às necessidades da Administração.

9. A descrição clara do objeto é, inclusive, requisito básico do edital, estatuído pela própria Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

10. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a esse respeito, já se manifestou sobre a necessidade de especificação dos objetos licitados, de forma precisa e completa:

Contratação pública – Planejamento – Descrição do objeto – Orientações – TCE/MG

O TCE/MG, ao tratar da descrição do objeto a ser contratado pela Administração, apontou que "o que a Lei de Licitações determina é que o objeto seja descrito de forma a revelar a exata necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que apenas restringem a competição. Por outro lado, a indefinição do objeto lesa o princípio da isonomia entre os licitantes, pois, não sendo o objeto claro e suficiente, o licitante não poderá elaborar uma



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

proposta objetiva e, conseqüentemente, não conseguirá plenamente elaborar com precisão os demonstrativos de preços, que é determinação do inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93. A descrição precisa do objeto da licitação, com a indicação de suas características técnicas, visa alcançar plenamente o princípio da igualdade. Somente de posse de todas as informações sobre o produto a ser licitado é que os interessados poderão disputar o certame em igualdade de condições. (...) Resumindo, podemos dizer que a falta de definição correta e clara do objeto da licitação ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é a competição. Nesse sentido, é conveniente registrar que o Tribunal de Contas da União sumulou esse entendimento (Súmula 177, TCU)". (Grifamos.) (TCE/MG, Consulta nº 849.726, Rel. Cons. Adriene Andrade, j. em 12.06.2013.)

11. O Tribunal de Contas da União, de igual maneira, caminha nesse sentido:

Contratação pública – Edital – Objeto – Descrição – Precisa e completa – TCU

"A definição dos objetos a serem licitados de forma precisa e completa, tanto nos projetos básicos quanto nos instrumentos convocatórios, a fim de que seja fornecido aos licitantes e órgãos de controle todo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação, conforme prevêem os arts. 6º, inc. IX, e 40, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/93, de modo a garantir a contratação do objeto mais adequado às necessidades da Entidade, em termos qualitativos e quantitativos, bem como a homogeneização, a objetividade e a igualdade de tratamento às licitantes". (TCU, Decisão nº 695/1996, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 11.11.1996.)

12. Como se vê, os órgãos colegiados pátrios são unânimes em permitir que os instrumentos editalícios promovam as exigências necessárias ao alcance dos anseios da administração.

III - DA NECESSIDADE DE SE MANTER O ITEM QUESTIONADO

13. No presente caso, a exigência alinhavada no item questionado é de extrema importância para que a municipalidade atinja a finalidade pretendida no edital, como se observa nas cópias anexas, o edital tem por objeto a



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

"contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte ao controle do trânsito no Município de Patos de Minas".

14. Para tanto, ao tratar da qualificação técnica, o edital exigiu que a informatização do processamento de multas de equipamentos eletrônicos e talão convencional, movimentação de notificações de trânsito, defesa da autuação, recursos e transferências de pontuação seja compatível com o Manual da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais.

15. Esta exigência, na realidade, dá-se pelo fato de que a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMG é a única entidade que realiza esse serviço no Estado de Minas Gerais. Logo, a informatização descrita no item 3.3.5 deve apresentar essa compatibilidade.

16. Ademais, o próprio Termo de Referência, no item B.9.8, é claro ao estabelecer, como especificação técnica do sistema a ser contratado, a integração com outros órgãos, senão vejamos:

B.9.8. Integração com outros órgãos:

B.9.8.1. integração com órgão, entidade ou empresa de processamento de dados indicada pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas, como responsável pelo seu processamento de dados para fins de intercâmbio e troca de informações, especialmente sobre:

- a) cadastros estaduais de veículos e condutores habilitados;*
- b) tabelas de marcas, modelos, espécies, categorias, cores, municípios;*
- c) tabelas de códigos de enquadramentos de autuações;*
- d) cadastro de condutores indicados por proprietários e de novos proprietários indicados por proprietários anteriores, que efetuarem a venda de seus veículos;*
- e) as despesas inerentes à obtenção e acesso aos cadastros necessários ao pleno funcionamento do software correm por conta exclusiva da Contratante;*
- f) a integração com o DETRAN/MG e PRODEMG, para:*
 - * Intercomunicação e transmissão de dados e informações sobre todas as penalidades aplicadas, para efeitos de pontuação dos condutores;*
 - * Intercomunicação e transmissão de dados e informações sobre todas as penalidades aplicadas, para efeito de bloqueio de licenciamento de veículos com débitos de valores de multas e taxas vinculadas à medidas administrativas, não pagos;*
 - * Integração com a Secretaria de Estado da Fazenda, para recebimento de informações relativas a pagamentos de multas;*



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

** Identificação do condutor/infrator, contemplando recebimento, organização, guarda e controle das indicações dos infratores feitas pelos proprietários notificados por autuações em seus veículos onde não houve indicação do condutor no ato da autuação, bem como a inserção no sistema da informação recebida para efeito de aplicação de penalidades.*

17. Insta mencionar que a Diretoria de Trânsito e Transporte do Município de Patos de Minas elaborou justificativa técnica, informando o seguinte:

“A exigência de que os licitantes comprovem sua experiência na operação de software compatível com o manual da PRODEMGE visa assegurar que os licitantes tenham efetiva expertise na operação de software que atenda as exigências constantes nas especificações técnicas do edital.

Nesse contexto, o que se pretende é que o licitante demonstre possuir experiência na operação de software que possa ser adaptado para atender as exigências específicas da PRODEMGE, como, por exemplo, o processamento das defesas administrativas, recursos e transferência de pontuação, que são funções necessárias na medida em que exigidas pela PRODEMGE.”

18. E ainda esclarece:

“Assim, para comprovar a qualificação técnica exigida no item 3.3.5 do edital, basta que os licitantes demonstrem que possuem experiência na operação de software que possa vir a ser utilizado na prestação dos serviços licitados pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas, ainda que mediante customizações ou adaptações típicas do mercado de tecnologia da informação.”

19. Pelo exposto, resta evidenciado e comprovado que não houve qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública Municipal, que nada mais fez que exigir atestado de prestação de serviço compatível em características com o objeto licitado, como determina o art. 30, II da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

20. Salvo melhor Juízo, não se vislumbra a presença de irregularidade que possa macular a licitação em análise e ter provocado qualquer prejuízo à Administração Pública Municipal ou à livre concorrência.

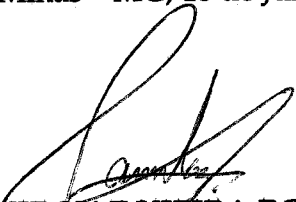
21. Enfim, entendemos que, apesar dos argumentos expendidos, o item impugnado atende a todos os preceitos legais, pois se encontra em consonância com a Lei 8.666/1993, bem como os demais instrumentos normativos correlatos.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINAMOS** pelo indeferimento da Impugnação, entendendo não haver rasura no Edital, devendo assim permanecer intacto.


S.M.J.

Patos de Minas - MG, 18 de Julho de 2014.


SAMIR VAZ VIEIRA ROCHA
Procurador do Município
Mat. 23.032

De acordo.

18
07
2014


Pêrsio Ferreira de Barros
Secretário Municipal de
Administração
Mat. 20.779